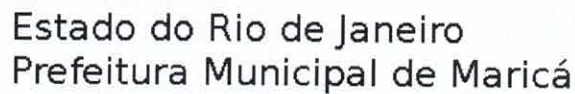


[illegible]



Nº DO PROCESSO	0015623/2024	DATA DE ENTRADA	01/07/2024 09:32:39
SETOR DO USUÁRIO			
DIVISÃO CPL			

ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO
RECURSO TP 03-2023

REQUERENTE	
DAFLA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA EPP	
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)
(21) 3628-5876	

[illegible]

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0015623/2024	DATA ABERTURA 01/07/2024 09:32:39
REQUERENTE			
DAFLA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA EPP			
ASSUNTO			
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS			
COMPLEMENTO			
RECURSO TP 03-2023			

À

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao Ilustríssimo(a) Sr(a). Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Tomada de Preços 03/2023

A Empresa **DAFLA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ 12.603.970/0001-60, representada pelo seu Sócio Flávio Leal Pinto, Id: 11943036-1, IFP-RJ e CPF 078.623.967-07, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, interpor Recurso Administrativo baseado nos fatos e fundamentos de direito aduzidos.

PRELIMINARMENTE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de preços 03/2023, cujo objeto é a Construção da Praça Urbanista por um dia, localizada entre as ruas 09 e 10, Spar, no Município de Maricá/RJ.

DOS FATOS

No dia 03/06/2024, às 9Hs, na sala de reunião da Comissão Permanente de licitação (CPL), conforme ata nº 06, foram abertos os envelopes de Proposta de Preços das Empresas Habilitadas e a empresa que apresentou o menor preço foi a SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA com R\$1.109.033,85 (Um milhão, cento e nove mil, trinta e três reais e oitenta e cinco centavos). Contudo, a CPL informou a todos os presentes que a sessão seria suspensa para análise da proposta de menor valor e remarcada nova sessão para o dia 10.06.2024 às 14h.

Assim sendo, no dia 10.06.2024 às 14h, foi dada sequência ao certame e informado aos presentes que após análise da proposta apresentada pela empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, realizada pelo corpo técnico da Diretoria Operacional de Parques e Jardins, foram verificadas algumas divergências e concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para regularização do apontado a título de diligência, ficando já remarcada a próxima sessão para o dia 19.06.2024 às 14h.

É de extrema importância ressaltar que o representante da empresa DAFLA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA, solicitou que constasse em ata que a empresa **SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, deixou de cumprir o item 13.1.1 do Edital o qual diz que:**

"A Licitante deverá apresentar carta anexa a Proposta-Detalhe, na qual contenha a decomposição dos custos e os valores unitários e o total por extenso."

No entanto, a Presidente opta pela diligência, sob o argumento de observância do Princípio da Economia, dando a oportunidade, de forma extremamente EQUIVOCADA, de a empresa apresentar novo documento mesmo após os envelopes terem sido abertos.

Ocorre que no dia 26.06.2024, conforme 09ª Ata de Realização da Tomada de Preços nº 03/2023, a empresa SN Construções e Serviços LTDA consagrou-se vencedora com a justificativa de ter juntado a diligência no prazo estipulado.

Caros senhores, a empresa SN Construções não juntou a documentação no prazo estipulado! Discordamos veementemente. Conforme consta registrado nas Atas anteriores, a empresa SN Construções não apresentou a COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS, item considerado obrigatório no Edital e indispensável para o Tribunal de Contas da União. Esclarecer alguma divergência, cumprir uma diligência não pode ser confundido com juntar um novo documento em um momento não mais permitido por Lei.

Vejamos o que diz o Edital:

Novamente, Item 13.1.1 do Edital:

"A Licitante deverá apresentar carta anexa a Proposta-Detalhe, na qual contenha **a decomposição dos custos** e os valores unitários e o total por extenso."

(A EMPRESA SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA NÃO APRESENTOU)

Item 13.4 do Edital:

" Não serão aceitas propostas em desacordo com as condições do presente Edital e que contenham ofertas de vantagens não previstas"

(A PROPOSTA DA EMPRESA SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ESTÁ EM DESACORDO COM O PRESENTE ADITAL)

Item 13.8 do Edital:

" Após a hora estabelecida como limite para a entrega dos envelopes contendo a Decomposição e a Proposta Comercial da licitante, nenhum outro será recebido, tampouco será permitida a sua troca ou o recebimento de adendos, acréscimos ou esclarecimentos aos já entregues, ressalvado o disposto ao parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93."

(A EMPRESA SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA NÃO APRESENTOU A DECOMPOSIÇÃO DE CUSTOS - ITEM OBRIGATÓRIO - TÃO IMPORTANTE QUANTO PLANILHA, BDI E CRONOGRAMA. DESSA FORMA, A POSSIBILIDADE DE APRESENTAR OU ESCLARECER APÓS A ENTREGA DOS ENVELOPES É CONSIDERADA ILEGAL.)

Item 14.3.3:

" Serão desclassificadas as Propostas de Preços que não atenderem às exigências contidas neste Edital e aquelas que apresentarem preços superiores ao valor estimado pela Administração ou manifestamente inexequíveis, conforme estabelece o inciso II, do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93.

(O CORRETO, BEM COMO, DETERMINADO PELA LEI SERIA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. NÃO PODE SER BENEFICIADA COM O DIREITO DE APRESENTAR A DECOMPOSIÇÃO DOS ITENS OU ESCLARECIMENTOS EM MOMENTO QUE NÃO É PERMITIDO POR LEI.)

Vejamos, agora, o que diz o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

- TCU – Acórdão nº 1.170/2018 – Plenário
"33. Nos termos da jurisprudência selecionada deste Tribunal, é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

34. Foi juntado ao processo licitatório, apenas o "quadro comparativo, referente à cotação de preços" (peça 113, pp. 24-25), com o valor médio global, que foi indicado, no edital de concorrência, como o estimado para a contratação. Não foi elaborada planilha com o orçamento dos custos unitários, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II; e art. 40, inciso X, e § 2º, inciso II, e incorrendo, ainda, em descumprimento a determinação do TCU exarada no Acórdão 158/2008 – Plenário, de 14/2/2008, itens 9.2 e 9.2.4.

35. **Os dispositivos legais indicados, bem como a determinação do TCU, não são mera formalidade, eles têm o objetivo de avaliar se o preço orçado é aceitável. Nesse sentido é o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada "é irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível"** (Acórdão 2.823/2012 – Plenário – Relator: Ministro José Jorge)". (Relator: José Múcio Monteiro; Data do Julgamento: 23/05/2018 – Destacamos.)
- TCU – Acórdão nº 1.094/2018 – Plenário

"130. Em que pese as informações prestadas por meio do Ofício 542/2017/GR, de 30/11/2017 (peça 41), não há nos autos planilha estimativa de custos e formação de preços que indiquem a composição dos valores de aceitabilidade definidos no Termo de Referência (peça 14, p. 122-125), ferindo, portanto, os normativos que regem a matéria. Note-se que a IN MP 2/2008 foi revogada pela IN MP 5/2017, a qual também estabelece a necessidade de que o termo de referência ou projeto básico contenha estimativas detalhadas dos preços (art. 30, inciso X, da IN MP 5/2017)". (Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 16/05/2018 – Destacamos.)

- No mesmo sentido: TCU – Acórdãos nº 50/2012 e 658/2011, ambos da 1ª Câmara; e Acórdãos nº 604/2009 e 2.444/2008, ambos do Plenário.

Está claro o equívoco dessa ilustre CPL, tendo em vista que não há como fundamentar sua decisão no Princípio da Economicidade apenas pelo preço final apresentado, pois é a composição dos itens que irá determinar e esclarecer o preço.

A título de exemplo, vamos considerar um item qualquer e seu referido valor de forma simbólica. Vejamos: uma licitação com 3 participantes para compra e instalação de portas.

1. O 1º Licitante apresenta o preço unitário de R\$200,00 (duzentos) reais em planilha e na composição detalha: porta R\$ 100,00 (cem) reais; dobradiças R\$20,00 (vinte) reais; aduela: R\$50,00 (cinquenta) reais e mão de obra R\$30 (trinta) reais;
2. O 2º Licitante apresenta o preço unitário de R\$250,00 (duzentos e cinquenta) reais em planilha e na composição detalha: porta R\$ 100,00 (cem) reais; dobradiças R\$50,00 (cinquenta) reais; aduela: R\$50,00 (cinquenta) reais e mão de obra R\$50 (cinquenta) reais;
3. O 3º Licitante apresenta o preço unitário de R\$150,00 (cento e cinquenta) reais pela porta e não apresenta a devida composição.

Aparentemente o 3º Licitante tem o menor valor apresentado pela porta, no entanto, ninguém sabe o que ele está considerando. Se o 3º Licitante estiver considerando somente a porta, sem aduelas, dobradiças e

a mão de obra, esta porta no valor de R\$150,00 reais está 50% mais cara do que as portas de R\$100,00 (cem) reais apresentadas pelos 1º e 2º licitantes.

Ou Seja, não há como se falar em obediência ao Princípio da Economicidade, sem considerar a planilha de Decomposição dos Itens a qual não foi apresentada pela SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

No presente caso, está patente a afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital, visto que é taxativa e obrigatória a apresentação da Decomposição dos Itens com a entrega dos envelopes, sendo vedada a apresentação e prestação de esclarecimentos em momento posterior.

Em outros termos, a CPL desconsidera e atropela os Princípios da Legalidade, da razoabilidade e, principalmente, da Vinculação ao Edital, acreditando haver uma economicidade sem certezas e com isso vai na contramão da Lei, do Edital e do entendimento do próprio TCU.

Sendo Assim, concluímos que a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não juntou documento válido, não atendendo integralmente aos requisitos previstos em edital. Documento este, de extrema importância para a análise desta CPL, pois sem o mesmo não há como saber o que compõe o preço dos itens ofertados.

DO PEDIDO

Diante dos fatos narrados, requeremos, em tempo, a desclassificação da Empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA prevalecendo assim o princípio da Legalidade.

Termos em que, pede deferimento.

Niterói, 28 de Junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br FLAVIO LEAL PINTO
Data: 28/06/2024 16:33:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Flávio Leal Pinto
Representante Legal
DAFLA CONSTRUÇÃO SERV. E GER. LTDA
CNPJ:12.603.970/0001-60

SOMAR

PROCESSO Nº: 15623/2024

DATA DE INÍCIO: 01/07/2024

RUBRICA: JPOP. FLS: 09



SN Construções e Serviços Ltda

À

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR

CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao Ilustríssimo (a) Sr. (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Tomada de preços nº 03/2023

Processo Administrativo nº 4833 /2023

SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob n.º 44.372.607/0001-78, com sede Rua Nadir Lima, 190 – Sobrado – Praia do Imperador – Magé – Rio de Janeiro – RJ neste ato representada pelo seu sócio administrador Sander Silva de Araujo, vem à presença de V.Sa., dentro do prazo legal e com fulcro no Art. 109, I, da Lei 8.666/93, interpor vem tempestivamente até Vossa Senhoria, interpor as presentes **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **DAFLA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA-EPP**, perante essa distinta administração, nos termos e fundamentos que seguem:

EMINENTE JULGADOR,

I – DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se , ab initio, a tempestividade do presente recurso, com recebimento do Email da Comissão Permanente de Licitação da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR, sendo aberto o prazo oficialmente a partir do dia 04/07/2024.

SOMAR

PROCESSO Nº: 15623/2024

DATA DE INÍCIO: 01/07/24

RUBRICA: prop. FLS: 10



SN Construções e Serviços Ltda

Nesse contexto, o cap. V art 109 da Lei 8.666/93 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 05 (cinco) dias úteis após sua manifestação.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as contrarrazões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II – DOS FATOS

1.1 A recorrida participou do certame com a mais estrita observância das exigências do edital da Tomada de Preços nº 03/2023, cujo Objeto da presente licitação, Construção da praça Urbanista por um dia, localizada entre as ruas 09 e 10, Spar, no Município de Maricá/RJ.

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou toda documentação para participar da referida Tomada de Preços nº 03/2023 de acordo com o edital, a qual consagrou-se vencedora conforme 09ª Ata de Realização da Tomada de Preços nº 03/2023, após cumprir integralmente a diligência solicitada dentro do prazo estipulado e tendo análise realizada pelo corpo técnico da Diretoria Operacional de Parques e Jardins. Ressaltado que inclusive houve redução no valor total da proposta, o que corrobora com o princípio da economicidade, após apresentação adequação da planilha, foram analisadas quantitativos e preços ofertados pela Diretoria requisitante, por servidor devidamente competente, responsável pela totalidade do julgamento dos documentos apresentados, tanto no que se refere a quantidade quanto as especificações solicitadas no instrumento convocatório, apresentado no relatório anexo.

Relatório apresentado pela Diretoria requisitante:

SOMAR

PROCESSO Nº: 15623/2024

DATA DE INÍCIO: 01/07/24

RUBRICA: prop. FLS: 11



SN Construções e Serviços Ltda



SOMAR	
Processo Número	
Data do Início	
Folha	
Rubrica	

Análise Técnica da Proposta

Licitação: Tomada de Preço nº 03/2023

Objeto: Contratação de empresa para Construção da Praça Urbanista por um dia, localizada entre as ruas 09 e 10, Spar, no Município de Maricá/RJ

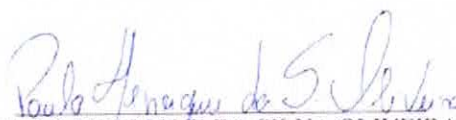
Licitante: SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

I - Análise

A empresa SN Construções e Serviços Ltda. Apresentou declaração de exequibilidade, acompanhada de notas fiscais que comprovam diversos itens da planilha orçamentária. A empresa demonstrou ter cumprido todas as diligências necessárias para corrigir a proposta apresentada, refletindo seu comprometimento com a transparência e conformidade nos processos de contratação.

II - Conclusão

Com base na correção das inconsistências identificadas nas análises anteriores, conclui-se que a empresa SN Construções e Serviços Ltda atende aos requisitos estabelecidos.


PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
Mat: 500.506
CREA: 2018102000

SOMAR

PROCESSO Nº: 15623/2024

DATA DE INÍCIO: 01/07/24

RUBRICA: prop. FLS: 12



SN Construções e Serviços Ltda

Como mencionado em seu recurso, a RECORRENTE **DAFLA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA-EPP**, com o claro intuito de postergar a homologação do certame e menosprezar todo trabalho realizado pela equipe técnica e administrativa na correta condução do certame, visto que antes mesmo do prazo de recurso, já havia apresentado e tendo sido declarado intempestivo seu recurso por ter apresentado antes mesmo do término da fase de julgamento de proposta da empresa SN Construções e Serviços Ltda.

Como explicado pelo despacho da Diretoria Jurídica, segundo Marçal Justen Filho que “ A existência de pressupostos recursais a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado”... e mesmo após ter sido recusado o provimento da aceitação do recurso a empresa **DAFLA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA-EPP**, volta a apresentar o mesmo recurso para apreciação demonstrando tão somente que a intenção de prejudicar o término do processo da referida tomada de preços.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aqui aludidos.

SOMAR

PROCESSO Nº: 15623/2024

DATA DE INÍCIO: 01/07/24

RUBRICA: prop. FLS: 13



SN Construções e Serviços Ltda

Diante do exposto, fundamentado pelo princípio da eficiência e economicidade, assim como também em consonância com o parecer exarado na Tomada de Contas nº 010.594/2012-4, de competência do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar proposta diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta a Comissão ou autoridade superior em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Adotando-se essa medida, evita-se a inhabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa(...)”

Tomada de Contas nº 010.594/2012-4 – Relator: Raimundo Carreiro

IV – Dos Pedidos

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça, para QUE O RECURSO DA EMPRESA **DAFLA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA-EPP**, SEJA JULGADO IMPROCEDENTE, dando, assim, continuidade ao procedimento, mantendo à condição de vencedora da empresa **SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, respeitando o princípio da economicidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93

SOMAR

PROCESSO Nº: 1562312024

DATA DE INÍCIO: 01/07/24

RUBRICA: prop. FLS: 14



SN Construções e Serviços Ltda

Ao final seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de manter à decisão proclamada através da 09ª Ata de Realização da Tomada de Preços nº 03/2023, mantendo a empresa SN Construções e Serviços Ltda vencedora do certame.

Nestes Termos,

P. deferimento.

Maricá, 08 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente

SANDER SILVA DE ARAUJO

Data: 08/07/2024 08:13:58-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

SN Construções e Serviços Ltda CNPJ.: 44.372.607/0001-78

Rua Nadir Lima, 190 – Sobrado – Praia do Imperador – Magé – Rio de Janeiro – RJ CEP: 25.926-447
Telefone (21) 99604-2341 e-mail: sander@snconstrucoes.com.br e administrativo@snconstrucoes.com.br

SOMAR	
Processo nº	15623/2024
Data de início	01/07/2024
Folha	15
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **15623/2024 - EDITAL TP n.º 03/2023**

OBJETO: **Construção da praça Urbanista por um dia, localizada entre as ruas 09 e 10, Spar, no Município de Maricá/RJ.**

LICITANTE: **DAFLA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA EPP**

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa DAFLA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA., requerendo a desclassificação da empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs em 01.07.2024, respeitando o limite de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto pelo art. 109, da Lei nº 8.666/1993.

II. DOS FATOS

3. A Recorrente insurge-se contra a decisão que consagrou vencedora a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alegando que a referida empresa não apresentou composição dos custos na planilha orçamentária, não cumprindo o 13.1.1 do edital.

4. Além disso, a Recorrente não concordou com a diligência proposta pela Comissão para que a Recorrida apresentasse a decomposição dos custos no prazo de 3 (três) dias.

5. Cabe informar que a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões, esclarecendo que cumpriu as exigências descritas no edital e cumpriu a diligência que ocasionou, inclusive, na diminuição do valor final da proposta.

6. No caso em tela, requer a Recorrente que seja reformada a decisão para que seja desclassificada a Recorrida pelas razões acima expostas.

SOMAR	
Processo nº	15623/2024
Data de início	01/07/2024
Folha	56
Rubrica	

7. Cumpre informar que a ausência de informações da proposta detalhada em processo de licitação pode ensejar a necessidade de diligência por parte da comissão de licitação. A diligência é uma medida administrativa utilizada para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, com o objetivo de garantir a lisura, a competitividade e a transparência do procedimento.

8. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar propostas com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a desclassificação de sua proposta, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros.

9. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

10. Dessa forma, esta Comissão entende que cumpriu os ditames legais ao requerer diligência. No entanto, diante dos argumentos trazidos pela Recorrente, entende-se como necessária a remessa dos autos para apreciação da Diretoria Jurídica.

III. DA CONCLUSÃO

11. Diante dos fatos narrados, encaminha-se o presente recurso à Diretoria Jurídica para análise dos aspectos jurídicos e ato contínuo à Diretoria Operacional de Parques e Jardins para análise.

Maricá, 12 de julho de 2024.


Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva
Pregoeira
500.187

Serviço Público Municipal	
Processo Número	15623/2024
Data do Início	01/07/2024
Folha	17
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Processo nº 15623/2024.

PARECER GDJ Nº 170/DJUR/2024.
RECURSO – TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023.
ANÁLISE DA LEGALIDADE

Data: 18/07/2024.

Trata-se o presente de Recurso administrativo interposto pela empresa DAFLA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA EPP contra decisão da CPL que habilitou e tornou vencedora a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Em 26 de junho de 2024, a Comissão Permanente de Licitação, formalizou a 9ª Ata da Tomada de Preços nº 03/2023, que tem por objeto a construção da praça urbanista por um dia no bairro do Spar, informando que restou ganhadora a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa deixou de cumprir requisitos necessários à sua habilitação, considerando que não apresentou a proposta detalhe de forma analítica com a decomposição dos custos e dos valores unitários dos itens, afirma que a decisão da CPL afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital, considerando a obrigatoriedade de apresentação da decomposição dos itens com a entrega dos envelopes, sendo vedada a apresentação de esclarecimentos em momento posterior.

Em contrarrazões a licitante, ora recorrida, informa que participou do certame com a mais estrita observância as exigências do edital, cumprindo todas as exigências realizadas em sede de diligência e atendendo todas os requisitos do certame. Sustenta que a diligência realizada pela CPL possui fundamento no Princípio da Eficiência e Economicidade e do Formalismo Moderado.

A Comissão Permanente de Licitação apresentou manifestação, às fls. 15/16, informando que a proposta da ganhadora apresentou erro material e foi diligenciado para que fosse realizada correção, nos termos dos Princípios do Formalismo Moderado e da Supremacia do Interesse Público, considerando que, erros formais ou vícios sanáveis não ensejam a desclassificação da proposta.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	15623/2024
Data do Início	01/07/2024
Folha	18
Rubrica	Byo

podendo ser corrigido, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 2239/2018 – TCU – Plenário, em que o entendeu ser irregular a desclassificação da proposta por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência.

É o relatório. Passo a Opinar.

De plano, ressalta-se que parte da matéria colocada no Recurso é de ordem técnica, cumprindo ao órgão técnico analisar as questões técnicas à luz da jurisprudência e entendimentos acostados no Parecer que analisou o Edital no limite da competência estabelecida pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei n. 8666/93.

Quanto ao tema, a doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Nesse sentido, temos diversos entendimento do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

Acórdão TCU nº 187/2014. Plenário. Ministro-Relator Valmir Campelo

14. Compulsando os autos, julgo, em consonância com o exame da unidade técnica, que a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

15. A dita retificação refere-se à atualização do valor do ticket-alimentação, definido na “Convenção Coletiva de Trabalho Terceirizado”, e à diminuição do percentual do SAT, com o ajuste da fórmula de cálculo. A essência da proposta seria mantida ao se verificar que a correção do percentual do seguro acidente diminuiria o valor global proposto e, em relação à diferença a maior decorrente da atualização do auxílio alimentação, essa seria compensada com a diminuição da margem de lucro da empresa, conforme declaração do licitante.

16. Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto.

17. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantagem esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da

Serviço Público Municipal	
Processo Número	15623/2024
Data do Início	01/07/2024
Folha	19
Rubrica	Maya

proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

18. **Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta. (grifo nosso)**

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Serviço Público Municipal	
Processo Número	15623/2024
Data do Início	01/07/2024
Folha	20
Rubrica	13/07

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – PLENÁRIO

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Desta forma, podemos perceber que é considerado ilegal na desclassificação da Proposta de Preços por erros meramente formais ou materiais, devendo ser realizada pela D. CPL diligência para correção de eventuais inconsistências, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ante todo o exposto, não vislumbramos irregularidades na diligência pretendidas pela CPL apenas para complementação de documentos previamente acostado, dentro das formalidades previstas pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e quanto as questões de ordem técnica levantadas, deverão ser analisadas e julgadas de forma objetiva e motivada, nos termos deste parecer, devendo a equipe

Serviço Público Municipal	
Processo Número	15623/2024
Data do Início	01/07/2024
Folha	21
Rubrica	<i>Byf</i>

técnica competente auxiliar a CPL e certificar-se de que a licitante cumpre os requisitos do edital dispostos para aceitação da proposta detalhe, inclusive quanto a composição de custos.

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da **que praticou o ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer.

À CPL,



BRUNO FIALHO RIBEIRO
Diretor Jurídico
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR



Processo Número	15623/2024
Data do Início	01/07/2024
Folha	22
Rubrica	

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

À Diretoria Operacional de Parques e Jardins,

Trata-se o presente de recurso administrativo ao Edital da Tomada de Preços nº 03/2023, interposto pela empresa DAFLA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA, referente a Construção da praça Urbanista por um dia, localizada entre as ruas 09 e 10, Spar, no Município de Maricá/RJ. Encaminhamos os autos para manifestação acerca do Parecer GDJ Nº 170/DJUR/2024 da Diretoria Jurídica, às fls. 17/21.

Maricá, 18 de julho de 2024.

Geane M. de O. P. da Silva
Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva
Presidente da CPL

SOMAR	
Processo nº	25623/2024
Data de Início	01/07/2024
Folha	33
Rubrica	

Diretoria Operacional de Parques e Jardins

Maricá, 23 de julho de 2024.

À Comissão Permanente de Licitação.

Referente: Parecer GDJ nº 170/DJUR/2024

Prezados Senhores,

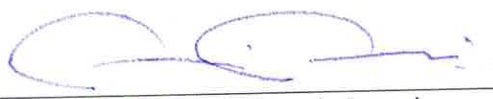
Em resposta ao Parecer GDJ nº 170/DJUR/2024, da Diretoria Jurídica da SOMAR, às fls. 17/21, referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DAFLA CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA EPP, vem por meio deste corroborar com o entendimento manifesto neste Parecer.

Sendo fundamentada no Princípio de Eficiência e Economicidade e do Formalismo Moderado, a promoção de diligências realizadas pela CPL, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Ainda dentro deste tema, em consonância com os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, tal diligência objetivou ofertar a empresa licitante oportunidade de sanar erros formais ou vícios sanáveis em planilhas, motivos nos quais não incorrem em desclassificação em proposta por erro de baixa materialidade, o que caracterizaria ato de Excesso de Rigor ferindo os Acórdãos expressos às fls 18/20.

Por último, é importante salientar que após a diligência conduzida pela CPL e as devidas correções realizadas na Proposta, verificou-se uma redução no valor total, o que contribuiu positivamente para o princípio da economicidade no âmbito do serviço público.

Diante do exposto, pede prosseguimento.



Francisco de Assis Ignacio Lameira
Diretor Operacional de Parques e Jardins
Mat. 500.006

SOMAR	
Processo Número	15623/2024
Data do Início	01/07/2024
Folha	24
Rubrica	

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: **15623/2024**

REFERÊNCIA: **EDITAL TP n.º 03/2023 (PA n.º 4833/2023)**

OBJETO: Construção da praça Urbanista por um dia, localizada entre as ruas 09 e 10, Spar, no Município de Maricá/RJ.

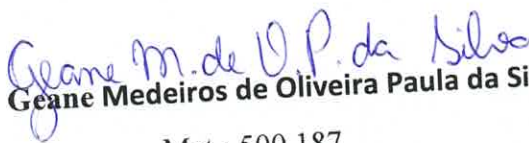
DECISÃO - CPL

De acordo com o Parecer Jurídico GDJ n.º 170/DJUR/2024 às fls. 17/21, bem como da Diretoria Operacional de Parques e Jardins, às fls. 23 e seguindo suas orientações, mantemos a decisão de habilitação da empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Ante o exposto, esta Comissão julga o presente Recurso como **INDEFERIDO**.

Ao Presidente desta Autarquia, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/1993.

Maricá, 24 de julho de 2024.


Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva

Mat.: 500.187

Serviço Público Municipal	
Processo Número	15623/2024
Data do Início	01/07/2024
Folha	15
Rubrica	

DECISÃO - Recurso Hierárquico

Processo nº: 15623/2024.

Licitação/processo administrativo: Tomada de Preços nº 03/2023 – 4833/2023.

Objeto: Construção da praça urbanista por um dia, no bairro do Spar.

Licitante Recorrente: DAFLA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA EPP.

Data: 30/07/2024

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto em face da decisão da D. CPL que habilitou a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA nos autos do processo licitatório em epígrafe que tem por objeto a Construção da praça urbanista por um dia, no bairro do Spar. A D. CPL apresentou sua decisão e enviou a autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

A D. CPL consignou sua decisão nos termos abaixo destacados: *“De acordo com o Parecer Jurídico GDJ n.º 170/DJUR/2024 às fls. 17/21, bem como da Diretoria Operacional de Parques e Jardins, às fls. 23 e seguindo suas orientações, mantemos a decisão de habilitação da empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Ante o exposto, esta Comissão julga o presente Recurso como INDEFERIDO. Ao Presidente desta Autarquia, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/1993”*

No momento do julgamento da proposta (7º ata de realização da TP nº 03/2023, às fls. 1426/1427 do processo administrativo nº 4833/2023) a Comissão Permanente de Licitação, com base na análise técnica da Diretoria Requisitante, identificou a necessidade de realização de diligência para que a licitante ganhadora apresentasse correções a proposta de preços.

É possível observar, às fls. 1428 do processo administrativo nº 4833/2023, que a análise da equipe técnica acerca da proposta detalhe concluiu pela necessidade de correções na proposta de preços. Desta forma, foi solicitada diligência para sanar as inconsistências identificadas.

Após a realização da diligência, a recorrente apresentou de forma complementar os documentos constantes às fls. 1432/1476, tornando-se vencedora do certame, conforme 09ª ata de realização da TP nº 03/2023, às fls. 1477/1478 do processo administrativo 4833/2023. No entanto, inconformada, a empresa DAFLA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA EPP apresentou o presente recurso contra a referida decisão.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	15623/2024
Data do Início	01/07/2024
Folha	26
Rubrica	

Com a decisão de vencedora da empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e sua consequente inabilitação a empresa DAFLA CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA EPP apresentou recurso, visando a reforma da decisão que julgou ganhadora do certame a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alegando, em síntese, que a empresa deixou de cumprir requisitos necessários à sua habilitação, considerando que não apresentou a proposta detalhe de forma analítica com a decomposição dos custos e dos valores unitários dos itens, afirma que a decisão da CPL afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital, considerando a obrigatoriedade de apresentação da decomposição dos itens com a entrega dos envelopes, sendo vedada a apresentação de esclarecimentos em momento posterior.

Em razão do recurso interposto, a Diretoria Requisitante, manifestou-se, às fls. 23, informando que a licitante ganhadora cumpriu integralmente a diligência, acarretando, inclusive, na redução do valor ofertado.

A D. CPL, por sua vez, concluiu pelo indeferimento do recurso mantendo-se a empresa SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ganhadora do certame, pelos fatos e fundamentos expostos pelo corpo técnico.

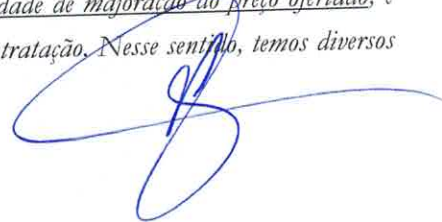
II - Análise

Inicialmente, cabe destacar que, a princípio, quando persistir dúvidas quanto às informações apresentadas, deve-se antes de qualquer posicionamento, serem realizadas diligências, é o que tem preconizado a Corte de Contas da União, que determina o seguinte:

Acórdão TCU N° 1.795/2015 - Plenário

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

No mais, conforme orientação da D. Diretoria Jurídica: *“Quanto ao tema, a doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação. Nesse sentido, temos diversos entendimento do Tribunal de Contas da União. Veja-se:*



Serviço Público Municipal	
Processo Número	15623/2024
Data do Início	01/07/2024
Folha	25
Rubrica	

Acórdão TCU nº 187/2014. Plenário. Ministro-Relator Valmir Campelo

14. Compulsando os autos, julgo, em consonância com o exame da unidade técnica, que a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

15. A dita retificação refere-se à atualização do valor do ticket-alimentação, definido na “Convenção Coletiva de Trabalho Terceirizado”, e à diminuição do percentual do SAT, com o ajuste da fórmula de cálculo. A essência da proposta seria mantida ao se verificar que a correção do percentual do seguro acidente diminuiria o valor global proposto e, em relação à diferença a maior decorrente da atualização do auxílio alimentação, essa seria compensada com a diminuição da margem de lucro da empresa, conforme declaração do licitante.

16. Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009; todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto.

17. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

18. **Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta. (grifo nosso)**

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

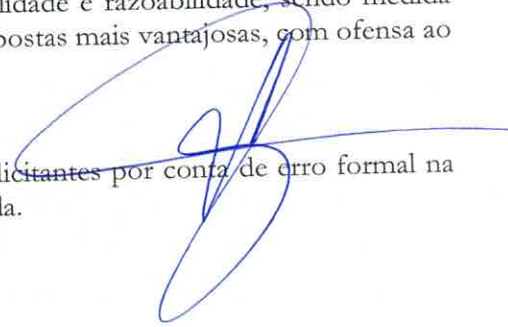
9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	15623/2024
Data do Início	01/07/2024
Folha	28
Rubrica	R

Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – PLENÁRIO

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2014, e 1.899/2008)

Desta forma, considerando que a empresa licitante, após a realização de diligência, apresentou as correções necessárias cumprindo, assim, as disposições contidas no edital e na

Serviço Público Municipal	
Processo Número	15623/2024
Data do Início	01/07/2024
Folha	19
Rubrica	

legislação vigente, alinho-me ao entendimento esposado pela equipe técnica que analisou a documentação apresentada pela licitante vencedora e nos autos do recurso.

Assim, acompanho às conclusões da D. CPL e do Relatório de Análise Técnica que habilitou a licitante SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Diante do cenário acima relatado, posiciono-me DE ACORDO com a instrução do processo administrativo e acompanho o posicionamento da D. CPL para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que declarou a licitante SN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos expostos pelas Diretorias Técnicas.

III – Conclusão

Isto posto, conheço o Recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão da D. CPL.

Jorge Heleno da Silva Pinto
Presidente

Jorge Heleno da Silva Pinto
PRESIDENTE - SOMAR
CREA/RJ 201413744-3
Mat.: 500.029